PROCESSO Nº 10467/002.829/85-12

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 06 de outubro de 19 86 ACORDÃO N.º 105-1.941

Recurso n.º : 90.415 - IRPJ - EXS. DE 1983 e 1984

Recorrente : S. ASSIS JÚNIOR E CIA. LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

NULIDADE - Lançamento - Não se constitui em motivo de nulidade do auto de infração a retenção de documentos da empresa, que visam salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional.

NULIDADES - Decisão de Primeiro Grau - A falta de referência na decisão às parcelas não litigiosas, já liquidadas, não é motivo de nulidade, inclusive porque os comprovantes do pagamento apenas vieram aos autos com o recurso e cobrem apenas parte do crédito correspondente.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas não necessárias - Despesas judiciais - Os pagamentos de custas de cartório, relativas a processo de inventário, onde a pessoa jurídica é a única herdeira, são de responsabilidade do espólio e não podem ser assumidas pela inventariante.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas não necessárias - Os gastos com jantar de homenagem ao principal sócio da empresa devem ser custeados por quem homenageia e não pelo homenageado, sendo incabível a dedução da despesa no lucro da sociedade.

A aquisição de material destinado à propriedade particular do principal dirigente da empresa não pode ser lançada como despesa desta última para fins de apuração do lucro real.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas estranhas à empresa - Os comprovantes do fornecimento de combustíveis e lubrificantes devem identificar o veículo em que foram aplicados para que se possa aceitar a despesa como sendo da pessoa jurídica para fins de dedução na apuração do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S. ASSIM JÚNIOR E CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, em NEGAR provimento ao recuro, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1986

CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE

DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 09 OUT 1986

LAURO DOEHLER - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Denisar Silva de Medeiros. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467/002.829/85-12

RECURSO Nº: 90.415

ACÓRDÃO Nº: 105-1.941

RECORRENTE S. ASSIS JÚNIOR E CIA. LTDA.

# R E L A T Ó R I O

S. ASSIS JÚNIOR E CIA. LTDA., Rua Barão do Triunfo, 433, João Pessoa (PB), recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que indeferiu em parte a impugnação a lançamento de ofício, relativo aos exercícios de 1983 e 1984, períodos-base encerrados em 30.06.82 e 30.06.83, respectivamente.

A exigência tributária teve origem em diversas glosas de despesas, remanescendo litigiosas apenas as parcelas a seguir relacionadas:

1) Gastos com combustíveis p/veículos não identificados:

- Ex. 1983 - Cr$ 129.600
- Ex. 1984 - Cr$ 629.620

2) Despesas judiciais de responsabilidades de espólio:

- Ex. 1984 - Cr$ 244.791

3) Despesas não necessárias (jantar de confraternização):

- Ex. 1984 - Cr$ 110.000

4) Despesas particulares (aquisição de brita):

- Ex. 1984 - Cr$ 13.800.

As demais parcelas da autuação ou foram canceladas no julgamento singular ou há concordância da empresa, embora o recolhimento do crédito correspondente não possa ser conferido, pois o DARF de fls. 89 refere-se ao saldo do parcelamento visando os benefícios do art. 72 da Lei nº 7.450/85 e os pagamentos deste último não estão comprovados no processo.

A decisão de primeiro grau, com base nos fundamentos que a seguir se transcreve, manteve a exigência sobre as parcelas acima indicadas: fls. 77/80:

> "Reportando-se aos itens da autuação, na mesma seqüência em que foram enumerados inicialmente, e pela análise do que se fez constar da peça impugnatória e da contestação fiscal, podemos concluir que:
>
> a) do total tributado neste item, a autuada impugnou apenas a glosa da despesa de CR$ 10.529, referente ao lançamento efetuado em 27.10.81, concordando, portanto, com o restante do valor apurado. É de se admitir as alegações apresentadas como corretas, visto que está devidamente comprovado que a Sra. Josélia Pontes de Assis pertencia ao quadro de funcionário da empresa no período de 24.06.81 a 01.02.82, devendo esse valor ser excluído da tributação;
>
> b) das irregularidades descritas neste item, totalizando um valor a tributar de CR$ 66.613, em sua impugnação a autuada fez referência à despesa glosada no valor de CR$ 13.800, referente a aquisição de brita, deixando, portanto, de impugnar a parcela restante, no valor de Cr$ 52.757, correspondente à glosa de despesas com telefone e água

de responsabilidade pessoal do titular da empresa. Ressalte-se que o valor deste item foi reduzido para Cr$ 66.557, em virtude de engano ocorrido na autuação, devidamente esclarecido pelo autuante a fls. 71.

Resta tributável todo o item, pois o próprio documento em que se baseou a fiscalização, para interpretar como sendo a compra de brita, no valor de Cr$ 13.800, destinada a propriedade rural do titular da empresa, a N. Fiscal Nº 2286, fls. 11 do Anexo Único, contém a anotação do destino do material adquirido. Entretanto, conforme os esclarecimentos de fls. 71, essa despesa de CR$ 13.800 foi glosada, por engano, no exercício de 1983, quando a mesma é pertinente ao período-base seguinte, devendo, dessa forma, ser excluída da base tributável do exercício de 1983 e incluída no exercício financeiro de 1984;

c e j) os gastos com a compra de combustíveis somento são aceitos como dedutíveis, como despesas operacionais, se comprovados através de documentação hábil e legal, em que contenha a identificação dos veículos abastecidos. Não logrou a impugnante desfazer o argumento fiscal, permanecendo estes itens tributáveis na forma da autação;

d e l) estes itens da autuação, referentes a glosa de despesas por falta de comprovação, não foram impugnados, sendo, portanto, totalmente tributáveis;

e e m) a exemplo dos anteriores, igualmente estes itens deixaram de ser contestados pela defendente, levando-nos a considerá-los tributáveis na forma do procedimento fiscal;

f) este item refere-se à glosa de despesa de viagem e estadas da esposa do titular da firma, no montante de CR$ 123.801, não impugnada, portanto tributáveis conforme a autuação, bem como a glosa de despesas de viagem do titular à cidade de Manaus-AM, no valor de CR$ 66.893, por não ter sido comprovada a relação existente entre essa viagem e os interesses da empresa. Neste último caso, ficou comprovado que a mencionada viagem teve como objetivo a participação do titular da empresa na 1ª Convenção Norte Nordeste do Comércio Lojista realizada naquela cidade, no período de 06 a 09 de junho de 1982, conforme documento de fls. 53. É, portanto, de se

afastar a tributação referente à glosa desta despesa;

g) as despesas glosadas neste item são de responsabilidade do inventário, devendo, portanto, ser assumida pelo espólio e não pelo inventariante. Foi correto o procedimento fiscal glosando as referidas despesas;

h) nos termos do artigo 191 do RIR/80 - Decreto 85.450/80, são dedutíveis como despesas operacionais os gastos não computados nos custos, que sejam necessários ao funcionamento da empresa e que sejam normais ou usuais a sua atividade. Conforme se pode verificar, as despesas glosadas neste item não se enquadram nas condições estabelecidas no dispositivo legal citado, mesmo porque em se tratando de um jantar de confraternização em homenagem à pessoa do titular da empresa,não vemos porque a despesa correspondente devesse ser debitada à pessoa jurídica. É, portanto, legítima a glosa efetuada;

i) a glosa das despesas relacionadas neste item deixou de ser impugnada, restando, portanto, tributável pelo valor apurado na autuação (CR$ 136.030).

ISTO POSTO, e,

CONSIDERANDO que a retenção de documentos pela fiscalização teve como objetivo salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, não podendo ser requerida a nulidade do ato sob a alegação de ter havido cerceamento de defesa, visto que referido procedimento está em acordo com a legislação, sendo facultado à interessada manusear o processo e até mesmo fotocopiar as peças que o compõem;

CONSIDERANDO que ficou comprovado que a despesa de viagem e estada, no valor de CR$ 10.529,foi despendida pela esposa do titular da empresa na condição de funcionária;

CONSIDERANDO que deixou de ser contestada a glosa das demais parcelas de despesas de viagens e estadas relacionadas no Quadro Demonstrativo Nº 1 (fls. 17);

CONSIDERANDO que deixaram de ser impug-

nadas parte da glosa das despesas relacionadas no item A-4 do Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 23, sendo que o valor glosado no exercício financeiro de 1983 foi reduzido reduzido de CR$ 66.613 para CR$ 66.557, conforme informação fiscal de fls. 71;

CONSIDERANDO que a parcela das despesas glosadas, acima referidas, foi impugnada sob a alegação de que o material de construção adquirido através da Nota Fiscal Nº 2268 (fls. 11 do Anexo Único) teve como destino a construção do prédio da filial da defendente, contrariando a anotação contida na própria Nota Fiscal quanto a esses destino sem, no entanto, apresentar documentos comprobatórios dessa sua argumentação;

CONSIDERANDO que a despesa acima tratada diz respeito ao exercício financeiro de 1984, equivocadamente atribuída ao exercício de 1983 na autuação;

CONSIDERANDO que os gastos com a compra de combustíveis somente podem ser deduzidas como despesa operacional se comprovadas através de documentação hábil e legal, contendo a identificação dos veículos abastecidos;

CONSIDERANDO que a glosa das despesas constantes do item "C" do Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 23 não foi impugnada;

CONSIDERANDO, da mesma forma, que deixou de ser impugnada a glosa das despesas relacionadas no Quadro Demonstrativo Nº 4, de fls. 20/21;

CONSIDERANDO que as despesas incorridas no curso do inventário são de responsabilidade do espólio;

CONSIDERANDO que os gastos admitidos pela legislação como despesas operacionais são os necessários ao funcionamento e à manutenção da atividade da empresa e, ainda,normais e usuais;"

Ciente da decisão em 02.04.86, a empresa apresentou o recurso em 02.05 seguinte, pedindo a improcedência das infrações apontadas e a exclusão das parcelas já pagas, confor-

me cópia do DARF de fls. 89 e pedindo a declaração de nulidade do auto de infração, em face da retenção dos documentos, o que representa cerceamento de defesa.

Os argumentos da recorrente são de que as despesas judiciais devem ser acolhidas "in totum", por ter a firma comprado o direito dos herdeiros e assumido a condição de inventariante.

Sobre as despesas com o jantar de confraternização alega que o gasto deve ser aceito, uma vez que se trata de homenagem à recorrente na pessoa de seu titular, em face do destaque que alcançou tendo recebido o título de Empresário do ano, conforme documentação que juntou aos autos.

Quanto à nota fiscal de aquisição de brita alega que adquiriu o imóvel sito no Parque Solon de Lucena, 521, conseguindo alvará de demolição e construção. Por isso comprou a brita e teve que estocá-la na propriedade da pessoa física titular da empresa, mas que a nota foi extraída em nome da sociedade.

Com relação aos gastos com combustíveis diz que os mesmos devem ser aceitos, tendo em conta que a firma comprovou possuir um Chevette 1979, um Del Rey, uma camioneta e meio caminhão, todos já referidos na contestação (doc. 16, 17, 18 e 19).

Acrescenta também como motivo de nulidade o fato da decisão insistir em cobrar o crédito correspondente à infrações liquidadas requerendo a exclusão de ditas parcelas.

É o relatório

V O T O

Conselheiro DIGÉSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo e está amparado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

As pretendidas nulidades do auto de infração e da decisão de primeiro grau não têm cabimento. É normal a retenção de documentos, quando neles estão inseridas informações ou então quando faltam exatamente as informações que evidenciam a prova da infração e o procedimento está amparado no art. 644, § 2º do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80).

Ademais, como se refere a decisão os documentos poderiam ser consultados na Repartição a qualquer tempo, na sistemática do Processo Administrativo Fiscal.

O fato da decisão não se referir às parcelas não litigiosas, já liquidadas, deve-se a que somente no recurso a interessada juntou cópia de DARF relativo a recolhimento de parte do crédito não discutido e que, em relação ao parcelamento, os pagamentos anteriores não estão comprovados no processo.

O problema será resolvido, naturalmente, por ocasião do pagamento relativo às matérias remanescentes, onde obrigatoriamente será abatido o valor já recolhido e devidamente comprovado. Também aqui não há nulidade a ser declarada.

Quanto ao mérito, não trouxe a recorrente ao processo elementos de comprovação que pudesse elidir as glosas efetuadas.

A despesa judicial é mesmo de responsabilidade do inventário, devendo ser assumida pelo espólio e não pelo inventariante, como reconheceu a decisão monocrática.

O jantar comemorativo deve ser custeado por quem presta a homenagem e não pelo homenageado. Revela-se assim um gasto não necessário à empresa, estando correta a glosa efetuada.

A empresa não comprovou que a brita adquirida e entregue na propriedade particular do principal sócio tenha sido utilizada na construção do prédio no Parque Solon de Lucena de sua propriedade, como alega. Embora cite o valor da nota fiscal como sendo Cr$ 66.613 esta quantia representa o total dos documentos de fls. 3 a 11 do Anexo único que posteriormente foi modificado para Cr$ 66.557, sendo que deste total permanece em litígio apenas Cr$ 13.800, como esclarecido pela decisão (fls. 78) e é o valor da nota fiscal de brita.

Quanto aos gastos com combustíveis para veículos não identificados entendo que a glosa deve ser mantida. Os documentos em que se estribou a fiscalização (fls. 13 a 68 e 177 a 317 do Anexo Único) não identificam mesmo os veículos onde foram aplicados os combustíveis e lubrificantes, não se podendo afirmar que se trata de uma despesa da recorrente. Os documentos cujas cópias a empresa juntou à impugnação e que identificam veículos de seu patrimônio não foram glosados.

Desta maneira meu voto é no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão de primeiro grau e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília (D.F.), 06 de outubro de 1986

DIGÁSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR